



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 579.424 - ES
(2003/0133900-3)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : ADRIANO FRISSO RABELO E OUTRO(S)
AGRAVANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S/A - ESCELSA
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA HISPANO-BRASILEIRA DE PELOTIZAÇÃO
- HISPANOBRÁS
ADVOGADO : MARCELO REINECKEN DE ARAUJO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Pacífica a jurisprudência desta Corte Especial quanto à possibilidade de condenação em honorários advocatícios, mesmo em casos de extinção do processo sem exame de mérito, em razão do Princípio da Causalidade.

2. É cabível a condenação em honorários de advogado quando a cautelar é resistida, estabelecendo-se o contraditório.

3. A autonomia do processo cautelar e a contenciosidade nele existente ensejam a condenação em honorários, independente de ela também existir nos processos que são conexos à cautelar.

Agravos regimentais improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento a ambos os agravos regimentais, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 09 de novembro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 579.424 - ES
(2003/0133900-3)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : ADRIANO FRISSO RABELO E OUTRO(S)
AGRAVANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S/A - ESCELSA
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
**AGRAVADO : COMPANHIA HISPANO-BRASILEIRA DE PELOTIZAÇÃO
- HISPANOBRÁS**
ADVOGADO : MARCELO REINECKEN DE ARAUJO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravos regimentais interpostos pelo ESTADO DO ESPÍRITO SANTO e por ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S/A - ESCELSA contra decisão monocrática de minha relatoria que acolheu os embargos de declaração da agravada para condenar as agravantes ao pagamento da verba de sucumbência, que fixei em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos da seguinte ementa (fl. 631):

"PROCESSUAL CIVIL – ALEGADA OMISSÃO ACERCA DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS – OCORRÊNCIA – MEDIDA CAUTELAR – PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO – EXTINÇÃO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – CABIMENTO – PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS."

O ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, irresignado, aduz ser *"totalmente incabível a condenação do agravante em honorários advocatícios, na medida em que o recurso especial interposto pela parte contrária não foi conhecido, por perda superveniente de interesse recursal"* (fl. 642).

Requer o afastamento da *"aplicação do princípio da causalidade para fundamentar a condenação do ora agravante nas verbas de sucumbência, pois analisando-se o objeto da demanda e o mérito recursal (cabimento ou não de liminar na ação cautelar, na forma do art. 151 do CTN), não foi o agravante quem deu causa à interposição da presente ação"* (fl. 643).

A ESCELSA, por sua vez, sustenta a impossibilidade de sua condenação, juntamente com o ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, nas verbas de sucumbência pois não sucumbiu no processo principal, vez que a decisão no Recurso Especial 579.416/ES entendeu por excluí-la do feito, ao reconhecer sua ilegitimidade passiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pugnam, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada, instada a manifestar-se, sustenta que *"a Colenda Segunda Turma entende possível a condenação da parte de quem deu causa ao ajuizamento da ação, ainda que haja a perda superveniente do objeto recursal da ação cautelar em virtude de provimento dado a ação principal, como precisamente ocorreu na espécie"* (fl. 683).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 579.424 - ES
(2003/0133900-3)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Pacífica a jurisprudência desta Corte Especial quanto à possibilidade de condenação em honorários advocatícios, mesmo em casos de extinção do processo sem exame de mérito, em razão do Princípio da Causalidade.

2. É cabível a condenação em honorários de advogado quando a cautelar é resistida, estabelecendo-se o contraditório.

3. A autonomia do processo cautelar e a contenciosidade nele existente ensejam a condenação em honorários, independente de ela também existir nos processos que são conexos à cautelar.

Agravos regimentais improvidos.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não prospera a irresignação dos agravantes.

Conforme consignado na decisão agravada, pacífica a jurisprudência desta Corte Especial quanto à possibilidade de condenação em honorários advocatícios, mesmo em casos de extinção do processo sem exame de mérito, em razão do Princípio da Causalidade.

Nesse sentido, precedentes da Segunda Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Extinta a Medida Cautelar por perda de objeto, em razão da desistência da interposição do Recurso Especial a ela vinculado, é cabível a condenação em honorários sucumbenciais, em obediência ao Princípio da Causalidade. Precedentes do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Agravo Regimental parcialmente provido."

(AgRg na MC 13.103/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14.4.2009, DJe 6.5.2009.)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ISS. SUCUMBÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CAUSALIDADE.

1. A condenação em honorários advocatícios deve observar critérios objetivos, sendo a sucumbência um deles, ao lado do princípio da causalidade. Este determina a imposição da verba honorária à parte que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual.

2. Mesmo em casos de extinção do processo sem resolução do mérito, deve haver a fixação da verba honorária, que será arbitrada observando-se o princípio da causalidade.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1082662/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18.11.2008, DJe 15.12.2008.)

"PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ESPECIAL – EXECUÇÃO FISCAL – RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS EXECUTADOS – NECESSIDADE DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DA PARTE EXEQÜENTE.

1. Segundo o Sistema Processual vigente a imposição dos ônus processuais pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteados pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. A natureza do recurso interposto não afasta a condenação da parte vencida em honorários advocatícios.

2. Embargos à execução opostos na vigência da MP 2.180/2001.

3. Aplicação do art. 20, § 4º do CPC.

4. Recurso especial provido."

(REsp 748.836/PR, Rel. Ministra Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 6.9.2005, DJ 10.10.2005, p. 343.)

Precedente da Primeira Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. A parte vencida, consoante o disposto pelo art. 20 do CPC, arcará com as despesas que o vencedor antecipou e com a verba honorária, sendo inequívoco que extinto o processo sem exame de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mérito, o vencido é a parte que formulou pedido que não pode ser examinado.

2. A condenação em honorários advocatícios revela-se devida nas ações cautelares cujo processo foi extinto, sem resolução de mérito, após a citação do requerido, em razão do Princípio da Causalidade.

3. '(...)Tendo a parte recorrida constituído advogado e ajuizado as ações populares e a medida cautelar, cabe aos patronos o recebimento dos honorários advocatícios pelo trabalho desenvolvido. Compete, pois, à parte sucumbente arcar com tal pagamento, por ter sido ela quem deu origem às ações e fez com que o recorrente buscasse o Judiciário.

Precedentes das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Turmas desta Corte Superior(...)'.(AGREsp 472163 / RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO DJ de 10/03/2003)

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 827.296/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 16.10.2007, DJ 12.11.2007, p. 165.)

Ressalte-se que esta Corte, por meio de voto da lavra da Ministra Laurita Vaz, consignou que *"devem ser verificadas, em cada caso, as circunstâncias que ensejaram a extinção do processo, mormente quando tenha sido causada pela perda do objeto, de modo a estabelecer a relação de causalidade e a respectiva sucumbência"* (EDcl na MC 4148/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Segunda Turma, julgado em 28.5.2002, DJ 19.8.2002, p. 154).

É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de cabimento da condenação em honorários de advogado, quando a cautelar é resistida, estabelecendo-se o contraditório.

Ademais, em que pese o reconhecimento da ilegitimidade passiva da empresa ESCELSA, na ação principal, nada impede sua condenação a verbas de sucumbência na ação cautelar; porquanto, é de ser mantido o entendimento de que a autonomia do processo cautelar e a contenciosidade nele existente ensejam a condenação em honorários, independente de ela também existir nos processos que são conexos à cautelar.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. ART. 151, II, DO CTN. AÇÃO CAUTELAR. LITIGIOSIDADE CONFIGURADA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Reconhecida ilegitimidade passiva em ação cautelar deve haver o pagamento de honorários pela ora agravada.

2. Agravo regimental provido."

(AgRg no REsp 872.096/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5.5.2009, DJe 21.5.2009.)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. LITIGIOSIDADE CONFIGURADA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO.

1. Diante do Princípio da Causalidade e da resistência da parte contrária à pretensão deduzida em juízo, o STJ já firmou o entendimento de que é possível a condenação em honorários advocatícios em Ação Cautelar.

2. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no REsp 900.855/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5.3.2009, DJe 24.3.2009.)

"PROCESSUAL CIVIL – MEDIDA CAUTELAR FISCAL – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – INEXISTÊNCIA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – CABIMENTO – VALOR EXORBITANTE – REDUÇÃO – POSSIBILIDADE – HIPÓTESE EXCEPCIONAL.

1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

2. É de ser mantido o entendimento de que a autonomia do processo cautelar e a contenciosidade nele existente ensejam a condenação em honorários, independente de ela também existir nos processos que são conexos ao cautelar.

(...)

Agravo regimental provido em parte, para reduzir a verba honorária."

(AgRg no REsp 908.710/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16.9.2008, DJe 12.11.2008.)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO.

1. Aplica-se o princípio da sucumbência às ações cautelares de natureza contenciosa.

2. Recurso especial a que se dá provimento."

(REsp 928.676/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 5.8.2008, DJe 20.8.2008.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL – MEDIDA CAUTELAR - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS – CORREÇÃO MONETÁRIA – ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO – LEI 8.024/90, ART. 9º - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - CPC, ART. 267, VI – VERBA HONORÁRIA - CABIMENTO - PRECEDENTES.

- A Corte Especial assentou o entendimento no sentido de que é o Banco Central o responsável pelo pagamento da correção monetária das importâncias bloqueadas e não o banco depositário que perdeu a disponibilidade dos depósitos.

- A jurisprudência desta eg. Corte consolidou o entendimento de ser devida a condenação em honorários advocatícios da parte sucumbente, em processo cautelar, desde que estabelecido o litígio.

- Recurso especial do banco depositário conhecido e provido para extinguir o feito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em relação ao Banco Bradesco S/A, ora recorrente.

- Recurso especial do Banco Central do Brasil não conhecido."

(REsp 543.571/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 23.11.2004, DJ 7.3.2005, p. 200.)

Ante o exposto, não tendo as agravantes trazido qualquer argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, nego provimento a ambos os agravos regimentais.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2003/0133900-3

**AgRg nos EDcl nos EDcl no
REsp 579.424 / ES**

Número Origem: 024950067595

PAUTA: 09/11/2010

JULGADO: 09/11/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: COMPANHIA HISPANO-BRASILEIRA DE PELOTIZAÇÃO - HISPANOBRÁS
ADVOGADO	: MARCELO REINECKEN DE ARAUJO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR	: ADRIANO FRISSE RABELO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S/A - ESCELSA
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR	: ADRIANO FRISSE RABELO E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S/A - ESCELSA
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: COMPANHIA HISPANO-BRASILEIRA DE PELOTIZAÇÃO - HISPANOBRÁS
ADVOGADO	: MARCELO REINECKEN DE ARAUJO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento a ambos os agravos regimentais, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 09 de novembro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária